

DECISÃO Nº 1905499, DE 26 DE MAIO DE 2022

Processo nº 25752.602752/2019-56
AIS nº 2520425194 - PP-Rio de Janeiro-RJ
Autuada: PIER MAUÁ S/A

A empresa PIER MAUÁ S/A foi autuada em 26 de setembro de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os itens 4.8.6, 4.8.18, 4.11.3, Anexo da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 216, de 2004 c/c - artigo 94; e inciso IV do artigo 109 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 2009; - artigo 10 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 43, de 2015. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo(s) 10, inciso(s) XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

prestou serviços de preparo e comércio de alimentos em Evento Casa Cor período 20/08/2019 a 29/09/2019, instalado no Porto do Rio de Janeiro, que no ato fiscal, Identificou-se a Ausência de Identificação/etiqueta com informações sobre o produto (Designação, data de preparo e prazo de validade)

[...]

Não consta nos autos a informação ou comprovante da data de notificação da Autuada, contudo esta apresentou sua defesa em 23 de outubro de 2020 (fls. 29-94), alegando, em suma, nulidade do Auto de Infração Sanitária - AIS por ser parte ilegítima para figurar no processo. Isso porque, na condição de arrendatária do terminal de cruzeiros e armazéns, localizados na área do Porto, é mera possuidora indireta do imóvel locado e não organizadora do evento. E, conforme previsto no artigo 10 da Resolução-RDC nº 43/2015, a responsabilidade recai sobre a empresa organizadora do evento e sobre o restaurante prestador do serviço.

Cita a vedação ao princípio do "*Regressus ad infinitum*" pelo qual o juízo de valoração (desaprovação) da conduta impede responsabilizar penalmente todos os que concorrem causalmente para o resultado. Informa a juntada de cópia do contrato de comodato firmado com a empresa

organizadora do evento, 3Plus Assessoria de Marketing Ltda, que nos termos da citada Resolução é a única que deve responder solidariamente com a prestadora do serviço. E, que foram autuadas pelo fato, vide Processos nº 25752.605954/2019-50 e 25752.600397/2019-81.

Ainda, suscita a nulidade do AIS por ausência de motivação, posto que não haveria "referência às obrigações supostamente atribuíveis a cada um dos envolvidos no evento", ou de que forma cada agente teria violado a norma. Afirma que o mérito se confunde com a preliminar de ilegitimidade passiva. E destaca a responsabilidade da organizadora do evento, 3Plus Assessoria de Marketing Ltda, pela contratação dos expositores. Acrescenta que, conforme contrato firmado entre a organizadora e a empresa expositora (anexo à defesa), essa última era a responsável pela preparação dos alimentos.

Assim, não poderia ser responsabilizada por ato de terceiros que não decorreu de sua ação ou omissão. Cita entendimento do STF sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade, devendo ser considerada a atuação de cada envolvido. Que apenas por ceder o espaço ao evento, não exerceu funções de organização ou gestão. E, nem mesmo possuía meios suficientes a impedir a ocorrência do risco à saúde, por estar distante do acontecimento do ponto de vista fático. Destaca que o fato não representou risco sanitário, por não ter sido verificada "intercorrência por parte dos frequentadores/consumidores dos eventos e/ou prejuízo".

Por fim, requer a nulidade ou insubsistência do AIS ou, caso não seja este o entendimento, que seja aplicada a pena de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13 de abril de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 98-100), argumentando que o Evento Casa Cor 2019 teve público diário estimado de 250 pessoas/dia, portanto, caracterizado como evento de massa. Em 13/09/2019, após inspeção no restaurante foi emitida a Notificação nº 420/2020 (fls.23-24), incluindo dentre outras, exigência de correção de alimentos preparados sem identificação.

Em 26/09/2019, durante nova inspeção sanitária, constatou a infração objeto deste processo e, procedeu à inutilização do alimento que estava sem identificação adequada, conforme Termo de Inutilização nº 89/2019 (fls. 26-27). Por se

tratar alimento preparado sem identificação (nome do produto, data do fracionamento/preparo, prazo de validade após a abertura/fracionamento, forma de conservação - refrigerado ou temperatura ambiente), classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 46 e 69).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Discordo da conclusão da área autuante, por entender que para além das previsões contratuais, deve ser acolhida a preliminar de nulidade da Autuada, pela impossibilidade de responsabilizá-la pelos atos praticados pela empresa prestadora do serviço de alimentação, acerca do qual a responsabilidade também deve recair sobre a empresa organizadora do evento.

Na leitura do que dispõe a Resolução-RDC nº 43, de 2015, vemos que as responsabilidades são atribuídas a cada agente integrante das relações estabelecidas para a realização do evento de massa, visando o cumprimento das normas sanitárias e a garantia das condições do serviço/produto prestado ao consumidor. Da leitura dos artigos abaixo transcritos, resta clara a obrigação do prestador de serviço na fabricação/manipulação dos alimentos, bem como a responsabilidade solidária do organizador do evento por danos causados aos consumidores.

[...]

Dos requisitos gerais e das responsabilidades

Art. 6º Os organizadores de eventos, as empresas ou os empresários por eles contratados e os administradores dos estabelecimentos devem garantir o cumprimento dos requisitos sanitários e as condições higiênico sanitárias adequadas da manipulação de alimentos necessários à garantia de alimentos adequados ao consumo, incluindo aqueles fornecidos aos trabalhadores, desde a etapa de planejamento até o término do evento, nos termos desta

Resolução e da legislação local.

[...]

Art. 10. Os organizadores de eventos e as empresas ou os empresários por eles contratados respondem solidariamente aos prestadores de serviços envolvidos na manipulação de alimentos por eventuais danos à saúde do público e dos trabalhadores, decorrentes do consumo de alimentos impróprios.

Ou seja, todos têm a responsabilidade de garantir do cumprimento das normas sanitárias e garantir as condições do produto ofertado. Todavia, o fato irregular relatado no Termo de Inspeção nº 89/2019 (fls. 20-22), que a equipe de fiscalização entregou à prestadora de serviço (Metiers Cafeteria e Escritórios Compartilhados Ltda), e novamente constatado, quando da verificação do cumprimento da Notificação nº 420/2020, foi a existência de 2kg de calda de chocolate sem identificação/etiqueta com informações sobre o produto (designação, data de preparo e prazo de validade).

Acerca desse fato, compulsando os autos, verifica-se às fls. 19 o Termo de Inspeção nº 98/2019, entregue à organizadora do evento, 3Plus Assessoria de Marketing Ltda, informando as exigências sanitária relativas ao evento Casa Cor, incluída a Notificação nº 420/2020 que deveria, dentro de suas responsabilidades, ser cumprida pela prestadora de serviço e, o dever da organizadora do evento, ciente do fato de supervisionar seu cumprimento.

Embora em linhas gerais todos os envolvidos (administradora, organizadora e prestadora) sejam responsáveis pelo cumprimento das normas sanitárias na realização do evento, não é possível imputar genericamente o fato irregular sem a avaliação da participação e responsabilidade objetiva de cada parte.

Assim, ausente conduta da Autuada ou desrespeito a dever específico de *evitar* o resultado da infração, entende-se pela impossibilidade de sua responsabilização pelo ato infracional cometido por terceiro sem o seu consentimento, participação ou incentivo.

Por oportuno, no DATAVISA, constam os Processos Administrativos Sanitários PAS nº 25752.605954/2019-50 (3PLUS) e nº 25752.600397/2019-81 (METIERS), com vistas à apuração das respectivas responsabilidades.

Destarte, acolho a alegação da defesa, entendendo pela improcedência da autuação, ante a impossibilidade de responsabilizar a Autuada no presente caso.

Por todo o exposto, com fundamento no Princípio da Autotutela (art. 53 da Lei n. 9.784/99), declaro improcedente o AIS n. 17-025/2018-GGFIS/ANVISA, determinando o arquivamento do presente Processo Administrativo-Sanitário

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/05/2022, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 27/05/2022, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1905499** e o código CRC **DAB76711**.